



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002612/2003-15
Recurso nº 253.679 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.418 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA
Recorrente ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. COFINS. MOTIVAÇÃO FALSA. NULIDADE

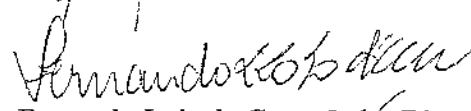
Uma vez comprovado que a falta de recolhimento do tributo acusada não se deu pelo motivo invocado no lançamento, anula-se o auto de infração por motivação insubsistente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Maranhão - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça - Relator

EDITADO EM 21/01/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 298/329 vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-17.921 de 15/06/07 constante de fls. 291/294 vº (vol. II), intimado em 05/11/07 (fls. 297) e exarado pela 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar parcialmente procedente" o lançamento original de COFINS no **valor total de R\$ 860.912,02** (COFINS R\$ 320.027,96; Multa de Ofício R\$ 240.020,97; e Juros de Mora R\$ 300.863,09), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0004823** (fls. 33/39) notificado por via postal em 18/07/03 (fls. 31), acusa a ora Recorrente de "**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III**" no período de 01/01/98 a 01/12/98 (fls. 39), que teria sido **apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98"** onde "**foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV)".** Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art. 61 § 3º da Lei nº 9.430/96 (JUROS DE MORA).**

Por sua vez a r. **decisão** de fls. 291/294 vº (vol. II), da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP, houve por bem "julgar parcialmente procedente" o lançamento original de COFINS, aos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 1998

REVISÃO INTERNA.

DECADÊNCIA. Descabe discutir aspectos que poderiam ensejar a invalidade do lançamento, inclusive por decadência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração, mormente quando se trata de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, e assim regida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE processo judicial não comprovado. Não confirmada a causa de suspensão da exigibilidade declarada em DCTF, mantém-se o lançamento.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em parte."

Nas razões de recurso (fls. 298/329 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) a decadência do lançamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN; b) a legitimidade da compensação mediante créditos em DCTF, face à legalidade dos critérios utilizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido.

Nesse sentido a jurisprudência dominante dessa C. Câmara que tem reiteradamente proclamado o cancelamento dos autos da espécie como se pode ver do memorável voto da Cons. Pres. Nayra Bastos Manatta exarado numa das últimas sessões (Proc. nº 13816.000844/2003-69, Rec. nº 140.619, em nome de MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA) quando assentou que:

“O lançamento foi efetuado sob a acusação de que o processo judicial informado em DCTF não restara comprovado – “Proc jud não comprova”.

A contribuinte comprova, na fase impugnatória que o processo judicial informado na DCTF de fato existia, à época da declaração, mas que, houve desistência da referida ação judicial em virtude de inclusão dos débitos hora lançados no REFIS.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o argumento de que não restou comprovado a inclusão dos débitos no REFIS.

Entretanto o que se observa dos documentos trazido aos autos, na fase recursal, é que os débitos em questão foram consolidados no REFIS.

Entretanto, não foi a falta de recolhimento do tributo o motivo do lançamento, este o motivo do lançamento, mas sim a não comprovação do processo judicial indicado na DCTF como ensejador das compensações. O processo judicial restou comprovado.

Assim sendo, em virtude da motivação equivocada do lançamento, considero-o indevido, nos termos em que foi formulado. Entretanto deve ser deixado claro que aqui não se está a considerar como indevido o crédito tributário lançado, apenas a motivação na qual se fundamenta o lançamento o é.



Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para considerar indevido o lançamento nos termos em que foi efetuado."

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário reformando a r. decisão recorrida para cancelar o Auto vestibular.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)